



NU 7e: 0119724241

MANDADO DE SEGURANÇA

CÂMARA MUNICIPAL DE PORTO ALEGRE

AV. LOUREIRO DA SILVA, 255 — FONE 228 — 6055
RIO GRANDE DO SUL

PROC. Nº 1632/96

PLL Nº 093/96

LEI Nº 7.973

Proíbe a instalação de bombas de auto-serviço nos postos de abastecimento de combustíveis e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE PORTO ALEGRE

Faço saber, no uso das atribuições que me obriga o parágrafo 7º, do artigo 77, da Lei Orgânica, que a Câmara Municipal manteve e eu promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º. Ficam proibidas a instalação e a operação de bombas de auto-serviço nos postos de abastecimento de combustíveis no Município de Porto Alegre.

Art. 2º. Todos os postos de abastecimento de combustíveis deverão, obrigatoriamente, expor ao público, de forma visível, junto ou nas próprias bombas, as seguintes informações:

I - composição química e percentual dos aditivos usados nos combustíveis comercializados – gasolina, óleo diesel e álcool;

II - os riscos e prejuízos à saúde que esses combustíveis e aditivos podem causar;

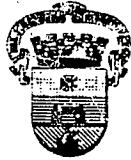
III - precauções e normas de segurança para o manuseio desses produtos;

IV - procedimentos a serem adotados em caso de intoxicação e acidentes com esses produtos;

V - sua destinação exclusivamente para uso automotivo.

Art. 3º. O descumprimento do disposto nesta Lei sujeitará o infrator ao pagamento de multa equivalente a 100 (cem) UFIRs.

Art. 4º. A reincidência no descumprimento desta Lei implicará pagamento em dobro do valor da multa estabelecida no artigo anterior e, em caso de nova infração, interdição do estabelecimento e cancelamento da autorização de funcionamento.



CÂMARA MUNICIPAL DE PORTO ALEGRE
AV. LOUREIRO DA SILVA, 255 — FONE 228 - 6055
RIO GRANDE DO SUL

PROC. Nº 1632/96
PLL Nº 093/96

- 02 -

Parágrafo único. O órgão autorizante adotará as medidas necessárias para adequar as autorizações atuais ao que dispõe esta Lei.

Art. 5º. Compete à Secretaria Municipal da Produção, Indústria e Comércio — SMIC, determinar as providências necessárias para a fiscalização e o controle do fiel cumprimento desta Lei.

Art. 6º. O Poder Executivo regulamentará esta Lei no prazo de 90 (noventa) dias a contar da sua promulgação.

Art. 7º. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 8º. Revogam-se as disposições em contrário.

GABINETE DA PRESIDÊNCIA DA CÂMARA MUNICIPAL DE PORTO ALEGRE, 18 de março de 1997.

CLOVIS ILGENFRITZ DA SILVA,
Presidente.

Registre-se e publique-se:

PAULO BRUM,
1º Secretário.

/IL



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PODER JUDICIÁRIO

1º Juizado da 1ª Vara da Fazenda Pública

Processo nº: 01197272741

Impetrante: Ronaldo Gayeski Campana

Autoridade Coatora: Secretário Municipal da Produção Ind. e Comércio
de Porto Alegre

Data: 17.12.97

Juiz Prolator: Liselena Schifino Robles Ribeiro

Sentença nº:

Vistos.

RONALDO GAYESKI CAMPANA, qualificado na inicial, impetrou Mandado de Segurança contra ato do SECRETÁRIO DA PRODUÇÃO, INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PORTO ALEGRE. Alega que exerce atividade de comércio de derivados de petróleo (posto de combustíveis), de acordo com todas as legislações, de quaisquer esferas, tendo, também, instalado bombas de combustível tipo auto-serviço, além de outras, atendidas por frentistas, e que todas estas operam, no mínimo, desde 01/04/1996. Relata, também, os investimentos à instalação das referidas bombas. Alega a constitucionalidade da Lei Municipal nº 7973, que proíbe em seu art. 1º a instalação de bombas do tipo auto-serviço no município e demonstra receio em sofrer as penas previstas na mesma lei (multa, interdição) e nos prejuízos decorrentes das mesmas.

Requer, ao final, a concessão de medida liminar que determine à autoridade dita coatora abster-se de aplicar sanções de qualquer espécie ao impetrante. Juntou documentos.

A liminar foi indeferida.

Houve o pedido de reconsideração da liminar, com manutenção do decidido (fls. 94 a 114).

A autoridade coatora prestou informações, alegando a constitucionalidade da ora polêmica lei, sustentando a concorrência das esferas da administração para atuar à a respeito do assunto combustíveis. Invoca o Princípio da defesa do meio ambiente e a proteção dos Direitos do consumidor (entre eles à vida, saúde e segurança), como motivos básicos para o direito-dever da municipalidade em legislar sobre a matéria.



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PODER JUDICIÁRIO

Veio o parecer do Ministério Público, opinando
pela concessão da segurança.

É o relatório.

Incontestável demonstra-se a existência do direito líquido e certo do impetrante, e do perigo do mesmo ser violado. A autoridade ainda que por enquanto não tenha agido, poderá vir a fazê-lo e, em face da constitucionalidade que reveste a lei em questão, evidente a prejuízos deste ato.

Não existe a concorrência das diferentes esferas da administração no que se tange à matéria combustíveis. Essa matéria é de competência exclusiva da União. Compete unicamente à esfera federal legislar sobre petróleo, derivados e demais combustíveis, como expressamente determina a magna carta.

Mesma que nobres as intenções da lei (proteger o cidadão, o meio ambiente) falta-lhe competência. É de se dizer, inclusive, que se a União estivesse convencida de que as bombas de auto-serviço oferecem algum perigo de dano à este ou aquele, há haveria tomado as devidas providências. Por certo os legisladores federais perceberam que a maioria das pessoas manuseia substância de igual risco de maneira comum, como o álcool, a querosene. Como se não bastasse, facilita ao consumidor: pode ele mesmo abastecer seu veículo, ou ser atendido por um "frentista", funcionário que aprendera, na prática, como proceder, sem utilizar nenhuma técnica ou equipamento especial.

Registre-se, ainda, lição de Hely Lopes Meirelles, "in" MANDADO DE SEGURANÇA, Malheiros Editores, 15ª ed., 1994, São Paulo, SP, pág. 29, assim entende o Mandado de Segurança excepcionalmente prestar-se a impedir os efeitos concretos de atos normativos:

"Por leis e decretos de efeitos concretos entendem-se aqueles que trazem em si mesmos o resultado específico pretendido, tais como as leis que aprovam planos de urbanização, as que fixam limites territoriais, as que criam municípios ou desmembram distritos, as que concedem isenções fiscais; as que proíbem atividades ou condutas individuais; os decretos que desapropriam bens, os que fixam tarifas, os que fazem nomeações ou outros dessa espécie. Tais leis ou decretos nada tem de normativos: são atos de efeitos concretos, revestindo a forma imprópria de lei ou decreto por exigências administrativas. Não contém mandamentos genéricos, nem apresentam qualquer regra abstrata de conduta: atuam



ENVIADO POR:

NO. TEL:

13 ABR. 1999 12:24



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PODER JUDICIÁRIO

risco individual e específico, razão pela qual se expõem ao ataque pelo mandado de segurança.

Pelo exposto, concedo o presente Mandado de Segurança impetrado por Ronaldo Gayeski Campana, evidente o seu direito de utilizar bombas de auto-serviço.

Custas "ex lege".

Sem honorários (Súmula 512 do STF).

À reexame necessário.

Publique-se. Registre-se. intime-se.

Porto Alegre, 17 de dezembro de 1997.

Liseleia Schifino Robles Ribeiro

Juíza de Direito Substituta